legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 084 **19/10/95**

FGTS EM ATRASO - TABELA COEFICIENTES
PERÍODO 10/10/95 A 09/11/95

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
SET/95	0,000000	0,001822
AGO/95	0,021814	0,021304
JUL/95	0,045679	0,044865
JUN/95	0,082117	0,075627
MAI/95	0,113429	0,107321
ABR/95	0,154026	0,146119
MAR/95	0,195245	0,179930
FEV/95	0,246465	0,228524
JAN/95	0,270252	0,249380
DEZ/94	0,304351	0,278338
NOV/94	0,335587	0,308992
OUT/94	0,381863	0,350285
SET/94	0,424347	0,384592
AGO/94	0,462040	0,420000
JUL/94	0,496503	0,450523
JUN/94	0,563257	0,516080
MAI/94	1,095846	1,127526
ABR/94	2,131149	2,119171
MAR/94	3,591540	3,546145
FEV/94	5,492344	5,523245
JAN/94	7,866982	7,888976
DEZ/93	12,215948	11,733572
NOV/93	16,978260	16,797254
OUT/93	23,534155	23,285652
SET/93	32,524971	31,539219
AGO/93	44,696307	43,702995
JUL/93	60,242047	57,858775
JUN/93	78,270723	75,940936
MAI/93	101,717961	98,361567
ABR/93	134,427803	126,615838
MAR/93	172,396816	162,119896
FEV/93	216,265902	206,466772
JAN/93	268,304971	257,849666
DEZ/92	353,261866	333,278377
NOV/92	434,954407	411,770415
OUT/92	545,008870	510,824206
SET/92	668,854953	632,146966
AGO/92	851,155718	802,295138
JUL/92	1067,580679	981,675298
JUN/92	1303,498318	1217,237127
MAI/92	1581,555758	1473,313379
ABR/92	1934,897236	1781,643832
MAR/92	2287,642418	2127,169100
FEV/92	2931,527978	2696,371409
JAN/92	3647,020558	3309,754502
DEZ/91	4552,262341	4206,994325
NOV/91	5805,139982	5311,436508
OUT/91	7560,854885	6913,355407
SET/91	9316,060919	8472,594697
AGO/91	11007,218216	9898,719964
JUL/91	12463,648022	11186,906235

JUN/91	13833,562119	12353,055707
MAI/91	15268,282232	13493,429018
ABR/91	15624,104072	14788,978570
MAR/91	17070,768084	16070,621371
FEV/91	18641,152371	17392,719808
JAN/91	20275,580232	18770,348096
DEZ/90	21748,429377	22303,177747
NOV/90	26208,498650	26423,314059
OUT/90	31367,663862	31118,283137
SET/90	36677,632457	35460,589216
AGO/90	41809,108890	40029,868918
JUL/90	47298,105167	44340,073623
JUN/90	52431,304680	49002,042501
MAI/90	58231,992219	54136,118390
ABR/90	63985,552380	57489,826368
MAR/90	67594,292406	57553,236495
FEV/90	67760,977122	98460,068348
JAN/90	125206,003235	169462,255104
DEZ/89	216865,426620	270063,111241
NOV/89	339384,103486	416633,555826
OUT/89	522409,787705	582723,419455
SET/89	740614,140226	621347,742523

Obs.:

- As tabelas II e III, constam do período de 6 últimos anos. Havendo necessidade de utilizar coeficientes anteriores, ligue: 476-6674;
- As tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes a partir de 23/09/71 e optantes em qualquer data que tenham trabalhado até 2 anos;
- Para optantes de 1967 até 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

Cálculos:

Os coeficientes das tabelas II e III devem ser calculados sobre valores da época e posteriormente convertidos em R$, pela divisão de CR$ 2.750,00 (URV de 30/06/94).

Portanto, deve-se utilizar os seguintes critérios abaixo:

- Até a competência fevereiro/94, os valores em CR$, após calculado de acordo com os coeficientes das tabelas II e III, deverão ser divididos por CR$ 2.750,00. O resultado já estará em R$.

  Exemplo: Um resultado de CR$ 15.000,00:

  CR$ 15.000,00 : CR$ 2.750,00 = R$ 5,45

- Para competências março até junho/94, os valores em URV, devem ser convertidos em CR$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, para se calcular os coeficientes das tabelas II e III. Após os cálculos efetuados, convertem-se em R$ pela divisão de CR$ 2.750,00.

  Exemplo:

  competência março/94
  valor do FGTS = 10 URV
  valor da URV em 17/04/95 = CR$ 985,74

  Portanto, para calcular os coeficientes das tabelas II e III, tem-se como base de cálculo:

  10 URV x CR$ 985,74 = CR$ 9.857,40

  Calculando o JAM (tabela II), temos:

  CR$ 9.857,40 x 3,591540 = CR$ 35.403,25

  Convertendo-se para o R$, temos:

  CR$ 35.403,25 : CR$ 2.750,00 = R$ 12,87

  Obs.: Pode-se alternativamente mudar a ordem de cálculo, isto é achando em R$, para depois calcular as tabelas II e III.

  Exemplo: CR$ 9.857,40 : CR$ 2.750,00 = R$ 3,58

  R$ 3,58 x 3,591540 = R$ 12,87 (resultado igual).

- A partir da competência julho/94, a base de cálculo será ela mesma, pois os valores já estarão em R$.

Fórmulas:

• **JAM =** (depósito x coeficiente da tabela II)

• **Atualização do débito:**

Total do depósito x { [(1 + coef. tab. III) x ICA] - 1 }

Onde: ICA é o Índice Complementar de Atualização, que poderá ser obtido junto a CEF, pelo telefone: 214-6777.
O ICA é obtido pela acumulação exponencial do Fator Diário, de acordo com a seguinte fórmula:

ICA = (Fator Diário) ^{x}

Onde: x = número de dias úteis decorridos desde o dia 10/10/95 até o dia imediatamente anterior ao do efetivo pagamento.

O Fator Diário é determinado com base na TR relativa ao dia 10 de cada mês pro rata dia útil, de acordo com a seguinte fórmula:

Fator Diário = ^{a} 1 + TR/100

Onde: a = número de dias úteis decorridos do dia 10 de determinado mês ao dia 09 do mês subsequente.

- **Juros de Mora =** (Total Depósito + Atualização do Débito) x 0.01 x t.

Onde: Atualização do débito = Valor obtido pelo cálculo anterior;

t = número de meses calendários (com 28, 29, 30 ou 31 dias), conforme o mês ou fração de um mês de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do encargo para as competências após setembro/89.

Exemplo:

COMPETÊNCIAS	RECOLHIMENTO	t%
outubro/95	08/10/95 até 07/11/95	00
setembro/95	08/10/95 até 07/11/95	01
agosto/95	08/10/95 até 07/11/95	02
julho/95	08/10/95 até 07/11/95	03
junho/95	08/10/95 até 07/11/95	04
maio/95	08/10/95 até 07/11/95	05
abril/95	08/10/95 até 07/11/95	06
março/95	08/10/95 até 07/11/95	07
fevereiro/95	08/10/95 até 07/11/95	08
janeiro/95	08/10/95 até 07/11/95	09
dezembro/94	08/10/95 até 07/11/95	10
novembro/94	08/10/95 até 07/11/95	11
outubro/94	08/10/95 até 07/11/95	12
e assim sucessivamente ...		

- **Multas =** (Total dos depósitos + Atualização do Débito) x 0.20

Onde: Atualização do Débito é o valor obtido pelo cálculo anterior.

Obs.: Para as competências agosto e setembro/95, se pagas em atraso nos meses de outubro e novembro/95, respectivamente, a multa deverá ser calculada, utilizando-se o percentual de 1

Preenchimento na GRE - FGTS:

campo 19	mencionar o código 108
campo 27	mencionar o valor total do depósito, sem o 13o. salário
campo 28	mencionar o valor total do depósito, somente sobre parcela do 13o. salário. Obs.: Nos campos 27 e/ou 28, preencher com o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado no mês correspondente à competência especificada, convertido para moeda atual, de acordo com o período de competência, a saber: • janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000; • março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000; • janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de • agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750. Se após a conversão, todos valores de depósitos constantes nas GREs corresponderem a R$ 0,00, preencher o depósito de um dos empregados com o valor de R$ 0,01, abatendo-o do valor do JAM.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária calculados sobre o valor nominal do depósito, com base no coeficiente da tabela II.
campo 32	mencionar o valor do somatório do campo 27
campo 33	mencionar o valor do somatório do campo 28
campo 34	mencionar o valor do somatório do campo 29
campo 35	mencionar o valor da multa que é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34
campo 36	mencionar o valor do somatório dos campos 32, 33, 34 e 35
outros	demais campos preencher de acordo com as instruções contidas na Circular n. 46, de 29/03/95, DOU de 31/03/95 (RT n. 029/95).

CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO
CUIDADOS ESPECIAIS

Ao elaborar contratos por prazo determinado, inclusive o de experiência, deve-se tomar alguns cuidados especiais, pois poderá tratar-se de um contrato por prazo **indeterminado**, que consequentemente, aumentará o ônus da empresa.

Indenização:

Nestes contratos, a parte que interromper o respectivo contrato antes de seu término normal, deverá indenizar a outra parte, pela metade do período que faltar do contrato.

Exemplo:

Um empregado com contrato de experiência de 30 dias, interrupção no 20o. dia, portanto faltando 10 dias, a parte que interromper, deverá indenizar a outra parte pela metade do período que faltar, isto é, 5 dias de salários (10 dias : 2 = 5 dias).

É o que determina o art. 479 da CLT (iniciativa da empresa) e o art. 480 da CLT (iniciativa do empregado).

“ Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato. “

“ Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1o. - A indenização, porém, não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. “

Confusão na interpretação:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio a Portaria n. 3.283, de 11/10/88, do Ministro Interino do Trabalho que trouxe a regulamentação do pagamento da rescisão do contrato de trabalho e nela contendo o seguinte texto no Capítulo II, item 01, letra “c”:

“ Dos contratos por prazo determinado com cláusula assecuratória do direito recíproco da rescisão antecipada e desde que executada caberá o pagamento do Aviso Prévio e no mínimo 30 dias.
Não existindo tal cláusula, a indenização será equivalente a metade dos salários devido até o final do referido contrato. “

Com este novo texto, da respectiva Portaria, desencadeou-se interpretações divergentes, como a inexistência do contrato de experiência a partir da data da promulgação da nova Carta Magna, que consequentemente, as empresas passariam a pagar o Aviso Prévio, na ocasião da interrupção do contrato de experiência, sem justa, como também nos demais tipos de contratos por prazo determinado.

Em verdade, o novo texto, em nenhum momento extinguiu o contrato de experiência, sequer determinou o pagamento do Aviso Prévio.

A interpretação errônea foi gerada ao se fazer a leitura do texto, de maneira parcial, da seguinte maneira:

“ Dos contratos por prazo determinado ... da rescisão antecipada ... caberá o pagamento do Aviso Prévio e no mínimo de 30 dias ... “

Ao lermos dessa maneira, até poderíamos entender que caberia o Aviso Prévio nos casos de interrupção do contrato de experiência ou por prazo determinado.
No entanto, deve-se atentar com o seguinte texto:

“ Dos contratos por prazo determinado **com cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão ... “**

Ao acrescentarmos o grifo, ficou mais claro, para dirimir a dúvida. Observando-se melhor agora, podemos concluir que somente nos casos em que o contrato de trabalho com determinação de prazo, que conter a **cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão**, torna-se devido o pagamento do Aviso Prévio. Nos demais casos, em que não é mencionado a respectiva cláusula, deve-se limitar o pagamento da metade dos dias que faltarem do contrato, como anteriormente vinha-se procedendo. Aliás, esse novo texto da respectiva Portaria, não trás nenhuma novidade, pois o mesmo já era tratado no art. 481 da CLT, porém, como o Aviso Prévio, a partir da promulgação da CF/88, foi acrescido da expressão: “ de no mínimo 30 dias e proporcionais ao tempo de serviço “, consequentemente, o Ministro, teve por objetivo adaptar-se o texto do art. 481 da CLT, com a respectiva atualização.

O emprego da cláusula assecuratória:

Ao empregar a cláusula assecuratória nos contratos de experiência ou a prazo, deve-se tomar o máximo de cuidado, pois o emprego incorreto dessas frases, torna-se nulo o conteúdo do respectivo contrato, pois ela torna-se um contrato por prazo **indeterminado**, consequentemente, na despedida sem justa causa, caberá o Aviso Prévio, ao invés da indenização citada no art. 479 da CLT.

Frases como abaixo citamos, são comuns nos formulários padronizados, adquirido no comércio:

“ ... qualquer das partes poderá rescindir o referido contrato de experiência, a qualquer momento, antes mesmo do término normal, sem ônus para ambas as partes. “

A empresa ao tentar ratificar o óbvio, do que já é tratado na própria legislação, essas frases trazem efeitos contrários, juridicamente. Pois, ao mesmo tempo em que se firma um contrato por prazo determinado, a mesma, estipula a indeterminação.

A interpretação é óbvia, pois, se existe no contrato uma determinação de prazo, a menção prévia antes mesmo que expire o prazo para rescindir, torna-se automaticamente contrato por prazo **indeterminado**, como já era previsto no art. 481 da CLT., consequentemente cabendo o pagamento do Aviso Prévio, conforme previsto no Capítulo II, da respectiva Portaria.

Concluindo, a nova Carta Magna e a referida Portaria, não trouxe nenhuma alteração substancial no tocante aos contratos por prazo determinado.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”